

01-051

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

AIM

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0553/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: 01-0553/2003

DE 27/08/03

PROPOVENTE VEREADOR

DALTON SILVANO DE AGARA

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EM CARÁTER EMERGENCIAL, SEM CONCURSO PÚBLICO, PARA TRABALHO NO HOSPITAL CIDADE TIRADENTES."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 18:06:34

00000019458-15



ARQUIVADO EM 17 04 2008

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 553 de 03

Adotina Jacaré - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 27 AGO 2003
Comissões de Trabalho
Administração Pública
Saúde, Educação e Cultura
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
PROJETO DE LEI Nº

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
27 NOV 2003
[Assinatura]
PRESIDENTE

01 - PL
01-0553/2003

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
21 OUT 2003
[Assinatura]
PRESIDENTE

Dispõe sobre a contratação de funcionários públicos em caráter emergencial, sem concurso público, para trabalho no Hospital Cidade Tiradentes.

Art. 1º - Na hipótese de não haver concurso público, por motivo de força maior, na forma da lei, fica o Poder Público Municipal obrigado a contratar funcionários públicos, para prestação de serviços de saúde e demais áreas administrativas e operacionais, com caráter de emergência ou não, para trabalhar no Hospital Cidade Tiradentes, dando, em primeiro lugar, prioridade aos moradores residentes na Cidade Tiradentes, que envolvem os setores denominados Sítio Conceição, Barro Branco, Vila Iolanda, Vila Paulista, Jardim Iguatemi e os conjuntos habitacionais: Inácio Monteiro, Prestes Maia e D. Angélico e demais setores no âmbito da Subprefeitura da Cidade Tiradentes;

Art. 2º - Como segunda preferência, ficam estabelecidos os candidatos residentes no âmbito das Subprefeituras de Guaianazes e São Mateus.

Art. 3º - Após o atendimento das preferências previstas nos Arts. 1º e 2º desta Lei, as contratações poderão se estender às demais regiões, indiscriminadamente.

Art. 4º - Para efeito de comprovação de residência, o candidato interessado deverá apresentar documento comprobatório como conta de luz, água, condomínio, telefone, carnê, contrato de aluguel ou de compra de imóvel ou outro que assim identificar o seu endereço, podendo o Poder Público Municipal efetuar diligências para a devida confirmação;

Viaduto Jacaré, 100 - 11º - Gabinete 1112 - 3111-2000 ramais: 2014 - 2015 - 2306

Impresso no serviço gráfico da CMSP, na cota e a pedido do vereador.

CMSP - ATM -27-Ago-2003-17:29-006652

27 AGO 2003
182 00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(n)ta(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 223 e folha de informação sob nº

04 29/08/03 al Ed

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Rec. 406



Art. 5º - Para cumprimento desta lei, o Poder Executivo, através da Subprefeitura local, deverá abrir as inscrições, com a antecedência necessária, dando ampla divulgação em jornais de bairro, rádios e outros meios de comunicação, dos cargos disponíveis das datas, horas e locais, bem como informando as exigências curriculares e os documentos necessários;

Art. 6º - Na hipótese de contratação de empresas para prestação de serviços de quaisquer atividades, meio ou fim, as denominadas, terceirizações, as empresas deverão cumprir o estabelecido nesta lei, priorizando a contratação de profissionais residentes próximos aos locais de trabalho, na forma dos artigos anteriores;

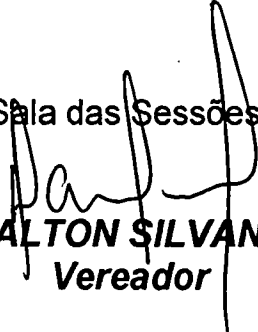
Art. 7º - Após terminado o prazo estabelecido o Poder Público Municipal deverá afixar em local público visível a lista dos candidatos inscritos bem como dos contratados;

Art. 8º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a partir da data da sua promulgação;

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DALTON SILVANO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 553 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

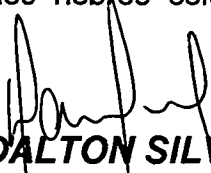
A Prefeitura de São Paulo anuncia um grande complexo de obras para a zona Leste de São Paulo. A se concretizar a construção de um hospital na Cidade Tiradentes, a implantação de terminais de ônibus e uma série de outros equipamentos públicos naquela região, nada mais justo - e até lógico - que estrategicamente se contemple a mão-de-obra profissional mais próxima dos investimentos previstos.

A Cidade Tiradentes (apesar de se constituir uma verdadeira cidade) abriga perto de 400 mil moradores. Boa parte deles desempregada. Os trabalhadores e trabalhadoras, por sua vez, que ali residem, têm de enfrentar até duas horas dentro de ônibus para chegar ao local do emprego. Isso sem falar nas constantes greves que ocorrem na única empresa de ônibus que atende toda essa massa trabalhadora.

A proposta que apresento à esta Câmara Municipal visa beneficiar os milhares de profissionais que estão à espera de postos de trabalho cujas dificuldades, hoje, são desnecessárias discorrer aqui. Nossa proposta permite também transparência e estabelece forma democrática nas contratações.

A contratação de profissionais sem concurso público, desde que emergencial e na forma da lei, visa agilizar o processo de seleção, recrutamento e tempo para os equipamentos públicos que devem ser instalados na zona Leste. Além destes fatores, há que se considerar que qualquer candidato a concurso público tem de despender recursos próprios para participar dos exames de seleção (cursos preparatórios, taxas de inscrição, por exemplo).

Diante do alcance social da nossa proposta que visa beneficiar toda uma população sofrida de um bairro distante a 35 quilômetros do centro da cidade, espero contar com o apoio dos nobres colegas vereador na aprovação deste projeto de lei.


DALTON SILVANO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....04.....

do processo n° 01-553 de 2003 08.1.09 103 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

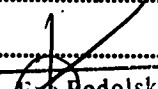
Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
LEI 13.395/02
EM 08/09/03

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
132

S E G U E.....Juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 526.....

Em 3 / 12 / 03.....

(a)


E. Rodolski
Assistente Parlamentar

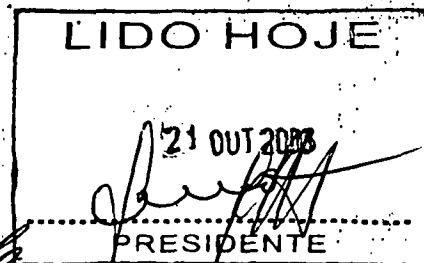
209
OK

Folha nº 5 do pro.
nº 01553 n.º de 2003

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 553/03 do Ver. Dalton Silvano**

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

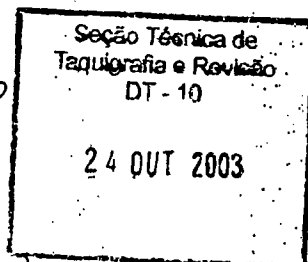
Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e Justiça

O. L. S. M.

Comissão de Administração Pública



Comissão de Saúde, Prom. Social e Trabalho

Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

6

do processo n° 01-553 de 2003 03, 12, 2003 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, realizada em 27/11/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 04/12/03

ÀS 16:30 h.

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

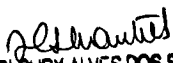
Em, 05/12/2003.


ANGELA LORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 05/12/2003.

P/ 
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07013

Em 19 / 01 / 04

(a) ANDRÉ KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnico



Folha nº 03	do proc.
nº 01-553	de 03
ORLANDO LACIMENDES	
Assessor de Chefia Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

18.- OF-LEG3
OFÍCIO N. 0755/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 553/03, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a contratação de funcionários públicos em caráter emergencial, sem concurso público, para trabalho no Hospital Cidade Tiradentes.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/rcas



Folha nº 08	do proc.
nº 01553	do 03
Assistente de Chefia Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0755/2003

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 553/03). (Ver. Dalton Silvano – PSDB). Dispõe sobre a contratação de funcionários públicos em caráter emergencial, sem concurso público, para trabalho no Hospital Cidade Tiradentes. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Na hipótese de não haver concurso público, por motivo de força maior, na forma da lei, fica o Poder Público Municipal obrigado a contratar funcionários públicos, para prestação de serviços de saúde e demais áreas administrativas e operacionais, com caráter de emergência ou não, para trabalhar no Hospital Cidade Tiradentes, dando, em primeiro lugar, prioridade aos moradores residentes na Cidade Tiradentes, que envolvem os setores denominados Sítio Conceição, Barro Branco, Vila Iolanda, Vila Paulista, Jardim Iguatemi e os conjuntos habitacionais Inácio Monteiro, Prestes Maia e D. Angélico e demais setores no âmbito da Subprefeitura da Cidade Tiradentes. Art. 2º - Como segunda preferência, ficam estabelecidos os candidatos residentes no âmbito das Subprefeituras de Guaianazes e São Mateus. Art. 3º - Após o atendimento das preferências previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, as contratações poderão se estender às demais regiões, indiscriminadamente. Art. 4º - Para efeito de comprovação de residência, o candidato interessado deverá apresentar documento comprobatório como conta de luz, água, condomínio, telefone, carnê, contrato de aluguel ou de compra de imóvel ou outro que assim identificar o seu endereço, podendo o Poder Público Municipal efetuar diligências para a devida confirmação. Art. 5º - Para cumprimento desta lei, o Poder Executivo, através da Subprefeitura local, deverá abrir as inscrições, com a antecedência necessária, dando ampla divulgação em jornais de bairro, rádios e outros meios de comunicação, dos cargos disponíveis, das datas, horas e locais, bem como informando as exigências curriculares e os documentos necessários. Art. 6º - Na hipótese de contratação de empresas para prestação de serviços de quaisquer atividades, meio ou fim, as denominadas terceirizações, as empresas deverão cumprir o estabelecido nesta lei, priorizando a contratação de profissionais residentes próximos aos locais de trabalho, na forma dos artigos anteriores. Art. 7º - Após terminado o prazo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

estabelecido o Poder Público Municipal deverá afixar em local público visível a lista dos candidatos inscritos bem como dos contratados. Art. 8º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua promulgação. Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS**, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, **ORLANDO KOCIMENDES**, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 05 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto **Luis Fernando Braz de Araújo** Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. **Assistente de Chefe Técnica IV** **Diretor Técnico de Departamento - Subst.**

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/rcas



Folha nº	10	do proc.
nº	01-553	de
		03
ORIGEM		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 200 .

Dispõe sobre a contratação de funcionários públicos em caráter emergencial, sem concurso público, para trabalho no Hospital Cidade Tiradentes.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Na hipótese de não haver concurso público, por motivo de força maior, na forma da lei, fica o Poder Público Municipal obrigado a contratar funcionários públicos, para prestação de serviços de saúde e demais áreas administrativas e operacionais, com caráter de emergência ou não, para trabalhar no Hospital Cidade Tiradentes, dando, em primeiro lugar, prioridade aos moradores residentes na Cidade Tiradentes, que envolvem os setores denominados Sítio Conceição, Barro Branco, Vila Iolanda, Vila Paulista, Jardim Iguatemi e os conjuntos habitacionais Inácio Monteiro, Prestes Maia e D. Angélico e demais setores no âmbito da Subprefeitura da Cidade Tiradentes.

Art. 2º - Como segunda preferência, ficam estabelecidos os candidatos residentes no âmbito das Subprefeituras de Guaianazes e São Mateus.

Art. 3º - Após o atendimento das preferências previstas nos artigos 1º e 2º desta lei, as contratações poderão se estender às demais regiões, indiscriminadamente.

Art. 4º - Para efeito de comprovação de residência, o candidato interessado deverá apresentar documento comprobatório como conta de luz, água, condomínio, telefone, carnê, contrato de aluguel ou de compra de imóvel ou outro que assim identificar o seu endereço, podendo o Poder Público Municipal efetuar diligências para a devida confirmação.

Art. 5º - Para cumprimento desta lei, o Poder Executivo, através da Subprefeitura local, deverá abrir as inscrições, com a antecedência necessária, dando ampla divulgação em jornais de bairro, rádios e outros meios de comunicação, dos cargos disponíveis, das datas, horas e locais, bem como informando as exigências curriculares e os documentos necessários.

Art. 6º - Na hipótese de contratação de empresas para prestação de serviços de quaisquer atividades, meio ou fim, as denominadas terceirizações, as empresas deverão cumprir o estabelecido nesta lei, priorizando a contratação de profissionais residentes próximos aos locais de trabalho, na forma dos artigos anteriores.



Folha nº.....	do proc.
nº 01-553	de.....
ORLANDO C. MENDES	
Assessor da Câmara Municipal	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º - Após terminado o prazo estabelecido o Poder Público Municipal deverá afixar em local público visível a lista dos candidatos inscritos bem como dos contratados.

Art. 8º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua promulgação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/rcas



Folha nº.....12.....	do proc.
nº.....01-553.....	do 03.....
.....	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 755, de 09/12/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 553/03, de autoria do Vereador Dalton Silvano.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/12/03

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

334 v

do processo n.º

553

de 20

03.19.01.04

(a)

ORLEANO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

22/01/2004

Jose Antonio
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SE G U E ly juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 14 a 18

Em 12 / 2 / 04

(a) INACIO VEIGA



GABINETE DA PREFEITA

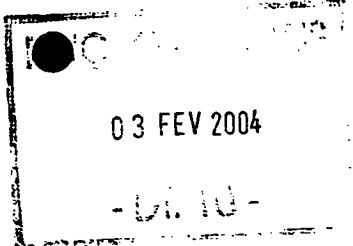
Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº. 14 do proc.
nº 553 de 03

INÁCIO VEIGA -

São Paulo, 24 de dezembro de 2003

Ofício A. J. L. nº 801/03



LIDO HOJE
03 FEV 2004
AS COMISSÕES DE:
Constituições e Justiça
Administração Pública
Saúde, Promoção
Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
Senhor Presidente
P. S. NTE

15 - DOCREC
15- 0007/2004

ACEITO O VETO
12 DEZ 2003
PRESIDENTE

RECEBIDO NA ATM
Em 07. 01 / 04
Às 14:00 horas

M. Aparecida M. f. Nicker
Maria Aparecida Molina
G. Nicker
Oficial Legislativo
RF. 11.110

Nos termos do Ofício nº 18/leg.3/0755/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 553/03, proposto pelo Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a contratação de funcionários públicos em caráter emergencial, sem concurso público, para trabalho no Hospital Cidade Tiradentes.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total ao texto aprovado, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura estabelece, na hipótese de não haver concurso público por motivo de força maior, na forma da lei, critério de prioridade a ser observado na contratação de pessoal para o Hospital Cidade Tiradentes, dando preferência, em primeiro lugar, aos moradores de localidades do Distrito de Cidade Tiradentes, e, como segunda preferência, aos residentes em Guaianazes

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

e São Mateus. As empresas contratadas também ficam obrigadas a selecionar funcionários com tal critério de priorização.

Em primeira linha de considerações, cumpre observar que o projeto aprovado contém vício de iniciativa, porquanto conflita com o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelece serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Com efeito, ao dispor sobre a contratação de servidores públicos a medida extrapola as funções do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, configurando infringência aos princípios constitucionais da independência e harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzidos nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior local.

A mensagem também viola as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, ao estabelecer exigências para empresas, consistentes em serem obrigadas a ter em seus quadros profissionais residentes nos locais indicados na propositura, sendo tal circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O estabelecimento de critério de prioridade baseado exclusivamente no local de moradia da pessoa a ser contratada é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia, impregnado em toda a Carta de 1988, na medida em que constitui substrato de inúmeros de seus preceitos, como, por exemplo, a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV), a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes (art. 150, inciso II) e por aí vai. Não satisfeito com essas alusões pontuais ao princípio da isonomia, o constituinte houve por bem consagrá-lo expressamente no "caput" do artigo 5º do texto constitucional.

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

Sobre a questão, preleciona o insigne jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *in* O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, Editora Revista dos Tribunais – 1978, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de *discrímen* e a *desequiparação* procedida:

“O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele”. (pág. 47)

“Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de *supedâneo*. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia”. (pág. 49)

“Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada”. (pág. 50)

Nessa linha de raciocínio nota-se que não há correlação lógica entre o fator de *discrímen* e o tipo de trabalho a ser efetuado, pois o fato de morar próximo ao local de trabalho não pode ser razoavelmente considerado como critério técnico de desigualação dos candidatos. Esses devem ser avaliados segundo exigências adequadas ao trabalho a ser desempenhado.

Folha nº. <u>17</u> do proc.
nº <u>553</u> de <u>03</u>

INÁCIO VEIGA -
RF IL132

Por outro lado, há que se considerar que a assim denominada "contratação por emergência" é, na verdade, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, sendo uma exceção ao princípio geral de exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público previsto no inciso II do citado preceito constitucional.

No âmbito do Município de São Paulo tal norma tem sua disciplina nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 32.908, de 28 de dezembro de 1992. Portanto, a contratação por emergência já está totalmente contemplada na legislação em vigor, em consonância com as normas constitucionais e legais atinentes à matéria.

Assim sendo, os motivos ora aduzidos impedem-se de acolher o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo na íntegra, com base no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

 DAN/NLJ/mmrp
oto 553-03



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 553 de 03 12, 2, 04 (a) INÁCIO VEIGA

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

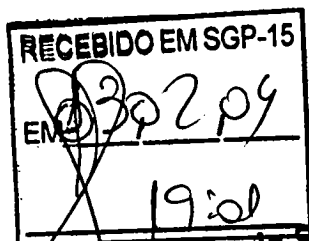
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

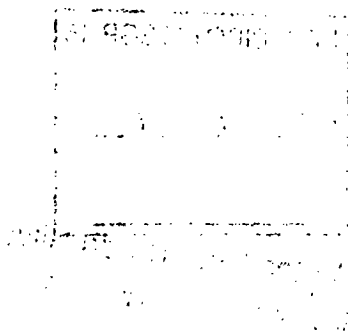

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 29, 12, 09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 17220
Em 09, 01, 08
Ass.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 190.453

- “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 553/2003, do Vereador DALTON SILVANO (PSDB). Dispõe sobre a contratação de funcionários públicos em caráter emergencial, sem concurso público, para trabalho no Hospital Cidade Tiradentes. (DOCREC-7/04). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 553/03. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20 ✓

do processo n.º 01-553/03 09/01/2008 (a) _____

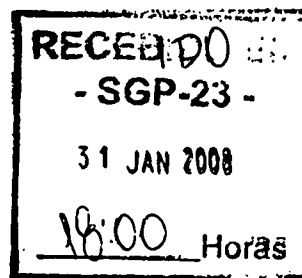
Eva Poda.
Assistente Parlama.
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 318ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2007.

09/01/2008

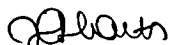

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 18.02.2008.

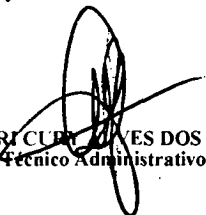


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2008.



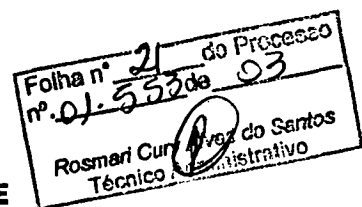
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE mm, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 21/23.
Em 29 / 02 / 08

Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



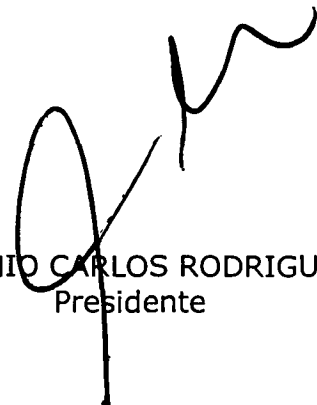
São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0454/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a contratação de funcionários públicos em caráter emergencial, sem concurso público, para trabalho no Hospital Cidade Tiradentes - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 801, de 24 de dezembro de 2003, referente ao PL nº 553/03, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

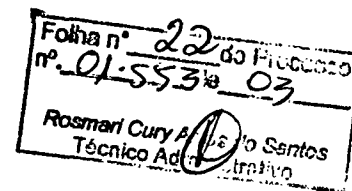

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

~
JCSS/rcas

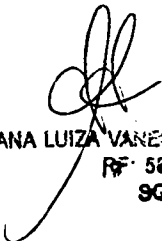


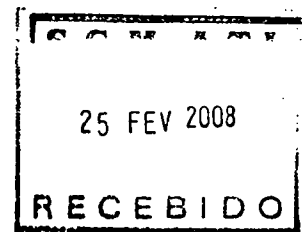
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 454, de 22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 553/03, de autoria do Ver. Dalton Silvano.


ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RP: 526.083.1.01
SGM-ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº23.....
do processo nº . 01 - 553.10329/02/08..... (a)
Rosmarir Alves do Santos
Técnico Administrativo

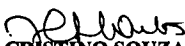
À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 29.02.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



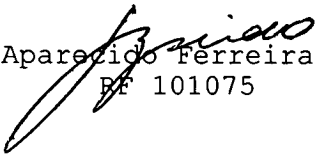
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 24
do processo 01-553 de 2003 17/04/2008


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 24 fls.
Arquivado em 17/04/2008
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075